MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16306.720835/2013-16

Processo nº	16306.720835/2013-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-004.746 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de agosto de 2020
Recorrente	SECURITY SEGURANÇA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS.

A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação. Comprovados os requisitos após realização de diligência, há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2010 no valor de R$ 70.833,33, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido no valor original de R$ 1.689.506,36.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER protocolado através da Per/Dcomp 03504.94689.180412.1.2.02-0429 (fls. 07/28), no qual a Recorrente requereu restituição no valor original total de **R$ 1.702.824,74**, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010. O saldo negativo é formado por retenções na fonte que totalizam R$ **1.772.129,87**.

O Despacho Decisório (fls. 331-337) reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ AC 2010 no valor de **R$ 1.353.075,01** e concluiu pelo reconhecimento parcial do pedido de restituição, nos seguintes termos:

> · O contribuinte apurou IRPJ devido no valor de R$ 69.305,13 (Alíquota de 15%: R$ 57.359,71 + Adicional: R$ 14.239,81 – P.A.T.: R$ 2.294,39) - Linhas 1, 2 e 4– fl. 46);
>
> · Foi utilizada na apuração de IRPJ do exercício o montante de R$ 1.772.129,87, conforme declarado na ficha 12A da DIPJ 2011 - AC 2010 (fl. 46). De acordo com consulta ao sistema Portal DIRF (fls. 166/330), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, insuficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ do exercício. Ademais, as receitas correspondentes às fontes comprovadas não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 07A da DIPJ 2011 - AC 2010 à fl. 36 e detalhamento a seguir.

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
0916	50,36	251,84	230.511,92	50,36
3426	11.150,27	56.052,29		11.150,27
6800	860,42	4.791,32		860,42
1708	300.428,96	28.522.903,50	66.920.459,25	300.428,96
6190	1.375.488,15[1]	28.700.663,57		1.375.488,15
TOTAL				**1.687.978,16**

> · Ocorre que as Receitas Financeiras correspondentes totalizaram R$ 61.095,45, tendo sido oferecido à tributação R$ 230.511,92, podendo o IRRF comprovado ser inteiramente validado. Por outro lado, as Receitas de Serviço correspondentes totalizaram R$ 79.523.239,50, tendo sido oferecido à tributação R$ 66.920.459,25. Assim sendo, o IRRF só poderá ser validado em montante proporcional ao valor oferecido à tributação (66.920.459,25/79.523.239,50).
>
> · Recalculando os valores comprovados, a partir das considerações acima, teremos o montante final que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício, que é de R$ 1.422.380,14:

Código	IRRF
0916	50,36
3426	11.150,27
6800	860,42
1708	300.428,96 * 0,84
6190	1.375.488,15 * 0,84
TOTAL	**1.422.380,14**

· Portanto, detalhando o cálculo da apuração do IRPJ do ano-calendário 2010, teremos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	69.305,13
Fonte	(1.422.380,14)
Saldo Negativo de IRPJ	**(1.353.075,01)**

Cientificado em 04/06/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 340/363).

Da Manifestação de Inconformidade

A DRJ julgou a manifestação procedente em parte por entender que cabia razão ao contribuinte, posto que a autoridade fiscal contabilizou em duplicidade receitas auferidas por uma mesma nota fiscal; e que levando-se em consideração o reconhecimento de receitas de serviços no valor de R$ 66.920.459,25, além das demais receitas financeira tributadas, o montante de IRRF dedutível, passível de reconhecimento, era de **R$ 1.687.978,16**. E o acórdão da DRJ apresenta suas conclusões nos seguintes termos:

> Considerando-se a apuração de IR a pagar de R$ 69.305,13 e dedução de fonte de **R$ 1.687.978,16**, o saldo negativo para o ano-calendário de 2010 totaliza **R$ 1.618.673,03**. Em razão de reconhecimento de direito creditório de R$ 1.353.075,01 em decisão administrativa, o valor a ser deferido é de R$ 265.598,02 (R$ 1.618.673,03 - R$ 1.353.075,01).

Reproduz-se a ementa do acórdão da DRJ:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2010
>
> **SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.**
>
> Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Do Recurso Voluntário

Ainda inconformada com a decisão da DRJ, em 17/03/2016, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 1528-1545), conforme carimbo de protocolo aposto na primeira página da peça.

Consta que a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ em 09/05/2016, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl.1689).

Todavia, a Recorrente declara que já havia tomado ciência da decisão em 16/02/2016, quando teve acesso eletrônico ao presente processo (fl.1529). Nesse sentido, apresentou petição (fls. 1691-1694) requerendo a análise e provimento do recurso já anexado aos autos.

Inicialmente a Recorrente faz um breve relatório e delimita o saldo negativo do IRPJ AC 2010 não reconhecido no valor de **R$ 84.151,71** como o objeto do recurso. Esse valor corresponde à diferença entre o valor dos créditos comprovados pela autoridade fiscal (**R$ 1.687.978,16**) e aqueles registrados pela Recorrente na DIPJ 2012/ano calendário 2011 (**R$ 1.772.129,87**).

Em relação a esse valor remanescente (R$ 84.151,71), a Recorrente alega que trata única e exclusivamente de exame das provas. Argumenta que após realizar uma minuciosa conciliação entre os tributos retidos no período em comparação com aqueles comprovados pela autoridade fiscal (R$ 1.687.978,16), encontrou uma expressiva diferença que justificaria quase que integralmente a diferença não reconhecida pela autoridade julgadora. A Recorrente se baseou em dados do Sistema e-CAC anexados às fls. 1619-1639.

Após a apresentação do recurso voluntário, apresentou várias petições solicitando a apreciação do pleito uma vez transcorrido o prazo de 360 dias que a administração pública teria para apreciar os pedidos que lhe são submetidos.

Não tendo sido atendido o pleito da Recorrente, ingressou com mandado de segurança, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os processos citados no prazo de 30 dias.

Em sessão realizada em 23/01/2019, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência através da Resolução n. 1301-000.648.

A Unidade de Origem elaborou Relatório de Diligência anexados às fls. 2084-93, do qual foi dado ciência ao contribuinte, que se manifestou às fls. 2102-2111.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente informa que tomou ciência do acórdão da DRJ em 16/02/2016. Consta ciência formal em 09/05/2016. Por conseguinte, **reconheço a tempestividade do recurso interposto em 17/03/2016**.

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Primeiramente, faz-se mister esclarecer o objeto da discussão.

A Recorrente bem resumiu o valor remanescente objeto de recurso, no quadro abaixo:

Crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DIORT/DERAT-SPO) em apreciação à PER/COMP 03504.94689.180412.1.2.02-0429	1.422.380,14
Crédito adicional reconhecido pela DRJ/SP1	265.598,02
(-) IRPJ devido em 31/12/2010 (Conf. DIPJ)	(69.305,13)
Crédito total homologado pela Fazenda	**1.618.673,03**
(-) Crédito objeto do PER/DCOMP	**(1.702.824,74)**
Crédito remanescente não homologado	**(84.151,71)**

Este valor (R$ 84.151,71) corresponde exatamente à diferença entre a retenção na fonte informada pela Recorrente em seu Pedido de Restituição/PER (**R$ 1.772.129,87**) e o valor comprovado pela autoridade fiscal no sistema da DIRF (**R$ 1.687.978,16**).

A decisão de piso reconheceu que a autoridade fiscal contabilizou uma parte da receita de serviços em duplicidade, nos seguintes termos (fls. 1524-1525):

> A autoridade fiscal reconheceu parcialmente a dedução do IRRF incidente sobre a receita de serviços reduzindo o saldo negativo da contribuinte.
>
> A interessada alega que as diferenças apontadas pela autoridade fiscal em relação às receitas de serviços decorrem em parte pela duplicidade no informe de rendimentos de receitas auferidas nos códigos 1708 e 5952, uma vez que se referem a apenas uma operação vinculada a apenas uma nota fiscal. Reforça que a referida DUPLICIDADE foi o que resultou na conclusão da d. autoridade fiscal de que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação o montante de receita de serviços equivalente a R$ 12.602.780,25, que corresponde à diferença entre os R$ 79.523.239,50 apurados no Despacho Decisório combatido e os R$ 66.920.459,25. Esses rendimentos, adicionados aos outros de código de receita distintos (tais como 6190 e 5987) totalizam exatamente

o valor de R$ 66.920.459,25, que foi tributado pela Recorrente como receita de serviços e informado em sua DIPJ 2011, conforme, inclusive reconhecido pela dd. autoridade fiscal.

A contribuinte apresentou documentação visando a comprovação das receitas tributadas no montante de R$ 66.920.459,25. A autoridade reconheceu em seu Despacho Decisório o mesmo valor defendido pela contribuinte em relação às receitas tributadas da DIPJ/2011.

O montante de R$ 79.523.239,50 de receitas de serviços inclui as receitas de códigos 1708 (R$ 28.522.903,50), 6190 (R$ 28.700.663,57), 5952 (R$ 21.918.659,97) e 5987 (R$ 381.012,46). Portanto, neste sentido cabe à razão à contribuinte o montante de R$ 79.523.239,50 incluir as receitas dos códigos 5952 e 5987.

Levando-se em consideração o reconhecimento de receitas de serviços de R$ 66.920.459,25, além das demais receitas tributadas, o montante de IRRF dedutível, passível de reconhecimento, é de **R$ 1.687.978,16**, conforme discriminado a seguir:

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
0916	50,36	251,84	230.511,92	50,36
3426	11.150,27	56.052,29		11.150,27
6800	860,42	4.791,32		860,42
1708	300.428,96	28.522.903,50	66.920.459,25	300.428,96
6190	1.375.488,15[1]	28.700.663,57		1.375.488,15
TOTAL				**1.687.978,16**

Após restar esclarecido que parte da receita de serviços correspondente às retenções havia sido contabilizada em duplicidade, a Recorrente procurou demonstrar a procedência dos valores remanescentes indicados para compor o saldo negativo de IRPJ.

De antemão, temos que a procedência do Pedido de Restituição e o reconhecimento do direito creditório depende da comprovação da existência do saldo negativo do IRPJ no AC 2010, formado por retenções na fonte.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

Documento nato-digital

> III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas** na determinação do lucro real;
>
> **Lei 7450/85**
>
> **Art 55** - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.
>
> **RIR/99**
>
> **Art.943**. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).
>
> (...)
>
> §2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Apesar de a norma condicionar a dedutibilidade da retenção à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, entendo que outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores.

Para comprovar a diferença de retenções no valor de **R$ 84.151,71** não confirmadas pela autoridade fiscal, a Recorrente declara que realizou uma conciliação entre os tributos retidos no período em comparação com aqueles comprovados pela autoridade fiscal e encontrou uma expressiva diferença que justificaria quase que integralmente a diferença não reconhecida pela autoridade julgadora.

Alega que verificou diferença em relação aos códigos 1708, 6190, 6256 e 3280, sendo que os dois últimos sequer foram considerados pelo Fisco. Afirma que as informações extraídas do próprio sistema da RFB apontam para o montante total de R$ 1.751.654,65, enquanto as d. autoridades fazendárias apresentam valor inferior, na ordem de R$ 1.675.917,11 e apresentou as seguintes tabelas:

Cód. Retenção	IRRF constante no e-CAC	Crédito Reconhecido pela DRJ/SP1	Diferença
1708	371.262,29	300.428,96	70.833,33
3280	1.060,66	-	1.060,66
6190	1.377.631,86	1.375.488,15	2.143,71
6256	1.699,84	-	1.699,84
		TOTAL	**75.737,54**

Crédito não reconhecido pela DRJ/SP1	84.151,71
Crédito adicional informado pelo e-CAC	75.737,54
Diferença	8.414,17

Documento nato-digital

Em seguida, a Recorrente apresenta outra tabela, que demonstra como foram apurados os valores retidos na fonte a título de IRPJ, da qual reproduzo um pequeno excerto:

CNPJ	Fonte Pagadora	Código	Base	IRRF
00.000.208/0001-00	BRB BANCO DE BRASILIA S/A	1708	17.532,80	175,34
00.316.355/0001-94	MACCRO EMBALLAGE IND E COM LTDA	1708	78.984,76	789,84

(...)

06.028.316/0001-78	INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO ESP SANTO	3280	106.063,24	1.060,66
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	6190	10.703.128,52	513.750,17
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	6190	53.929,40	2.588,61
00.073.957/0001-68	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A	6190	233.447,93	11.205,50
00.352.294/0001-10	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA	6190	1.671.730,86	80.243,08

Em relação ao fato de que a autoridade fiscal não levou em consideração os códigos de arrecadação 6256 e 3280, é preciso observar que a Recorrente não informou essas retenções em seu Pedido de Restituição (fls. 7-28).

A Recorrente apresentou as retenções efetuadas sob o código de arrecadação 6190. Este código se refere à retenção dos quatro tributos, IRPJ, CSLL, Cofins e PIS. Para efeito de cálculo da retenção do IRPJ, deve ser feito o rateio na proporção de 4,80/9,65 do valor efetivamente recolhido.

Caso os valores recolhidos sejam inferiores a 9,65%, o rateio deverá ser proporcional aos quatro tributos (IRPJ = 4,80%, CSLL = 1,00%, PIS = 0,65% e Cofins = 3,00%), e não imputado integralmente para o IRPJ.

Em relação à diferença de R$ 8.414,17, a Recorrente argumenta que *não foram oferecidas as condições necessárias para um exame mais profundo do montante, uma vez que as d. autoridades julgadoras não disponibilizaram as informações completas dos créditos homologados (e.g.: omissão da razão social e CNPJ das fontes pagadoras, respectivos rendimentos, tributos retidos, etc).*

Tendo em vista que a Recorrente fez juntar novos documentos, não analisados anteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem pudesse verificar se existia a diferença alegada pela Recorrente, entre os valores apurados por ela e aqueles constantes do acórdão da DRJ, e qual seria o valor desta diferença, levando em consideração os valores informados no Pedido de Restituição e o devido rateio do código de arrecadação 6190; caso existisse diferença, verificasse se a receita correspondente às retenções foram oferecidas à tributação, segundo regime de competência; e ao final, apresentasse relatório conclusivo.

O relatório de diligência concluiu pelo reconhecimento adicional de crédito no valor de R$ 70.833,33 referente ao saldo negativo do ano-calendário 2010, remanescendo não comprovado o valor de R$ 8.414,17. Transcreve-se trecho do relatório:

Documento nato-digital

26. Diante das alegações acima delimitadas, foi realizada uma nova consulta ao sistema Portal DIRF (fls. 1919/2083), onde se verificou que houve retificações realizadas pelas fontes pagadoras desde a emissão do Despacho Decisório (fls. 331/337), que reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ AC 2010 no valor de R$ 1.353.075,01.

27. Tais retificações das retenções tiveram a receita correspondente oferecida à tributação, conforme DIPJ AC 2010 (fls. 29/165).

28. No entanto, conforme já invocado na Resolução nº 1301000.648 de 23 de janeiro de 2019 da 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 1909/1917), mesmo após as retificações é preciso observar que as retenções de código de arrecadação 6256 e 3280 não foram informadas ou solicitadas no Pedido de Restituição (fls. 7/28), e portanto não podem e nem serão consideradas para fins de apuração do SN IRPJ SC 2010.

29. No mesmo sentido, apesar de o contribuinte alegar possuir pela sua consulta o valor de R$ 1.377.631,86 de crédito de IRRF referente ao código de arrecadação 6190, tal cálculo se demonstra equivocado, uma vez que, como bem delimitado na Resolução nº 1301000.648 de 23 de janeiro de 2019 da 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 1909/1917), caso os valores recolhidos sejam inferiores a 9,45%, o rateio deverá ser proporcional aos quatro tributos (IRPJ = 4,80%, CSLL = 1,00%, PIS = 0,65% e Cofins = 3,00%), e não imputado integralmente para o IRPJ. Este foi exatamente o caso que se apresenta em tela, e o cálculo do valor de IRRF de código de arrecadação 6190 será portanto feito de maneira proporcional ao valor efetivamente retido, o que resultou num montante de R$ 1.375.488,15, conforme a planilha abaixo:

Código	Receita Correspondente	IRRF	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
0916	251,84	50,36	230.511,92	50,36
3426	56.052,29	11.150,27		11.150,27
6800	4.791,32	860,42		860,42
1708	35.605.680,18	371.262,29	66.920.459,25	371.262,29
6190	28.700.663,57	1.375.488,15		1.375.488,15
TOTAL				1.758.811,49

30. Quanto às alegações genéricas do contribuinte em relação à diferença de R$ 8.414,17, onde a Recorrente argumenta que não foram oferecidas as condições necessárias para um exame mais profundo do montante, uma vez que as d. autoridades julgadoras não disponibilizaram as informações completas dos créditos homologados (e.g.: omissão da razão social e CNPJ das fontes pagadoras, respectivos rendimentos, tributos retidos, etc), tal argumento não encontra vazão e nem fundamento, uma vez que tanto agora quanto à época do do Despacho Decisório (fls. 331/337), o que embasou os cálculos foram os dados encontrados na DIRF (fls. 1919/2083), onde se encontram detalhados o CNPJ e razão social das fontes pagadoras, rendimentos e tributos retidos. Tal diferença faltante de R$ 8.414,17 não possui base ou comprovação documental, e não será portanto considerada.

IV - Conclusão

31. Dessa forma, verifica-se que os argumentos do contribuinte são procedentes em parte, resultando num reconhecimento adicional de crédito de SN IRPJ AC 2010 ao contribuinte de R$ 70.833,33, em face aos R$ 84.151,71 pleiteados no recurso ao CARF, devido ao reconhecimento incremental de R$ 70.833,33 de IRRF do código de arrecadação 1708, resultando no seguinte montante de SN IRPJ AC 2010:

Documento nato-digital

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	69.305,13
Fonte	-1.758.811,49
Saldo Negativo de IRPJ	**-1.689.506,36**

Dessarte, adoto o resultado da diligência e reconheço um crédito adicional no valor de R$ 70.833,33, restando não comprovado o valor de R$ 8.414,17. Por conseguinte, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2010 no valor original de R$ 1.689.506,36.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2010 no valor de R$ 70.833,33, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido no valor original de R$ 1.689.506,36.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Documento nato-digital